

Proc. 15 745/42

(CJT-183-42)

1942

CG/ZM.

A competência da Câmara de Justiça do Trabalho, para rever suas decisões, é restrita aos processos de dissídio coletivo. Não é a revisão recurso próprio para se obter reformada decisão em dissídio individual.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de pedido de revisão, por parte de Simões & Alijó, do julgamento do recurso extraordinário em que figuraram como recorrente Anibal Monteiro de Queiroz e como recorrida a firma requerente:

Simões & Alijó, não se conformando com a decisão desta Câmara, que, dando provimento ao recurso extraordinário interposto por Anibal Monteiro de Queiroz da decisão do Conselho Regional da 1ª Região, reconheceu ao recorrente a qualidade de empregado da firma referida e o direito à indenização por dispensa sem justa causa, pediu revisão de julgamento baseada no art. 84, alínea d, do Decreto-Lei nº 1 346, de 15/6/39, que reorganizou o Conselho Nacional do Trabalho. Ao mesmo tempo, os interessados arguem exceção de incompetência baseada no art. 29 do Regimento Interno do Conselho.

CONSIDERANDO que, pelo dispositivo citado, tem esta Câmara competência para rever suas decisões, mas

CONSIDERANDO que, pelo art. 18, alínea d, do Regulamento do Conselho, essa competência é restrita aos processos de dissídio coletivo, cabendo a aplicação daquele dispositivo em conjugação com esse;

CONSIDERANDO que, pelo art. 134 do Regulamento

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de Justiça do Trabalho, é vedado aos órgãos da mesma conhecerem de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos no referido Regulamento;

CONSIDERANDO que os casos previstos são os de dissídios coletivos, ex-vi do art. 175 desse regulamento;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, não tem cabimento a exceção de incompetência arguida a essa altura, depois de julgado o feito, por ineportuno;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do pedido, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1942.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Cupertino de Gusmão	Relator
a)	Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 7 / 10 / 42